



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	7
Empresas Estatais	11
Poder Legislativo	12
Ministério Público do Estado	12
Tribunal de Contas do Estado	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Camboriú.....	12
Imbituba.....	13
Indaial.....	13
Mirim Doce.....	13
Palhoça.....	14
Romelândia.....	15
Tigrinhos.....	16
Timbó.....	16
Tubarão.....	17
ATOS ADMINISTRATIVOS	18
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLI-14/00501080
 2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança do Hospital Regional Affonso Ghizzo, localizado em Araranguá
 3. Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing e Tânia Maria Eberhardt
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0723/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Reiterar os termos das Determinações constantes nos itens 6.2 e 6.3 da Decisão n. 1019/2015 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
 - 6.2. Alertar à Secretaria de Estado da Saúde que o não cumprimento do item 6.1 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos Srs. Ronaldo Ramos Laranjeira - Presidente da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Ana Maria Dantas de Almeida - Diretora Geral do Hospital Regional Affonso Ghizzo, de Araranguá.
7. Ata n.: 63/2016
8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
- CESAR FILOMENO FONTES**
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**
Relator
- Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 12/00225160
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SSP, referente a suposto prejuízo causado por acidente com viatura do Fundo de Melhoria da Segurança Pública
 3. Responsável: Giovani de Paula
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0548/2016
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada nos termos da Portaria n. 1568/GERH/DIAF/SSP, de 21 de setembro de 2010, decorrente do prejuízo causado por acidente envolvendo a viatura da

marca Blazer DLX, placa MDL 0800, de propriedade do Fundo de Melhoria Pública, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão que as decisões exaradas na fase interna das Tomadas de Contas Especiais processadas no órgão sejam devidamente fundamentadas, considerando todos os elementos de prova carreados aos autos, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2012.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e à Polícia Militar do Estado.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para arquivamento, ressaltando-se a recomendação constante do item 6.2 desta deliberação.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00470373

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-09/00055464 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Interessado(a): Paulo Roberto Tesserolli França

Procuradores constituídos nos autos: Newton Janke e Amana Kauling Stringari

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0560/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0406/2015, de 1º/07/2015, exarado no Processo n. PCA-09/00055464, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau que efetue o pagamento das faturas de serviços pelos órgãos ou entidades públicas nas datas aprazadas, evitando assim o dispêndio de recursos públicos com a realização de despesas estranhas à finalidade do ente estatal (itens 2.3 e 2.4.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE n. 467/2014).

6.3. Ressalvar que o presente feito analisou tão somente as demonstrações contábeis da Unidade, motivo pelo qual, a análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Responsável, resultado de auditorias, inspeções ou aqueles oriundos de denúncias, representações e outras, poderão ser objeto de processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres DRR n. 581/2015 e

MPTC/39255/2015 ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, e à Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 19/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 33/2016 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Antonio Marcos Gavazzoni, Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea “c” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Luiz Roberto Herbst

Presidente

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00168560

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Empenho ns. 291 e 292, ambas de 31/03/2006, no total de R\$ 180.000,00, à Associação Taioense de Músicos

3. Responsáveis: Maurício Luz Stoffel, Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina (Associação Taioense De Músicos) e Nelson Goetten de Lima.

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0549/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL - à Associação Taioense de Músicos (Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina) através das Notas de Empenho ns. 291 e 292, de 31/03/2006;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados.

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DCE/CORA/Div.1 ns. 0323/2014 e 0568/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados à Associação Taioense de Músicos (Companhia de Músicos

Conhecendo Santa Catarina) através das Notas de Empenho ns. 291 e 292, pagas em 13/04/2006, no montante de R\$ 180.000,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 157,20 (cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

6.3. Condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar:

6.3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, Do Sr. MAURÍCIO LUZ STOFFEL, inscrito no CPF sob o n. 892.955.950-68, Presidente da Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina em 2006, Da pessoa jurídica COMPANHIA DE MÚSICOS CONHECENDO SANTA CATARINA (Associação Taioense de Músicos), inscrita no CNPJ sob o n. 03.546.236/0001-16, e Do Sr. NELSON GOETTEN DE LIMA, CPF n. 292.505.529-04, o montante de R\$ 179.842,80 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), relativa à parte irregular da notas de empenho retrocitadas, haja vista:

6.3.1.1. a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, no montante de R\$ 178.818,40, ante a apresentação de documentos inadequados, a ausência de outros elementos de suporte à comprovação das despesas e ao uso político dos recursos públicos repassados, entre outros fatos que inviabilizam a verificação dos fins a que se destinaram as subvenções, infringindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1985, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.2. a comprovação de despesas por meio de notas fiscais avulsas, no valor de R\$ 15.500,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, emitidas por integrantes da banda "Os Curingas", as quais são insuficientes para qualificar como bom e regular o emprego destes recursos públicos, em razão das deficiências, inconsistências e/ou ausências de outros elementos de suporte à comprovação das despesas, bem como ingerência política, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 46, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, no Capítulo V, item 12, do Manual com orientações quanto à concessão de subvenção social, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.3. a comprovação por meio de notas fiscais avulsas (ns. 2015 e 2022), no valor de R\$ 2.290,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, emitidas por dirigentes de associações que mantêm estreita relação com a entidade recebedora da subvenção e por parentes de membros das mesmas, sem que haja comprovação da prestação dos serviços, por meio da juntada de outros elementos de suporte, bem como ingerência política, em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.4. a comprovação de despesas com notas fiscais avulsas (ns. 1958, 2017 e 2021), no valor de R\$ 2.312,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, emitidas por pessoas físicas, relativas a apresentações artísticas e aulas de música, que apresentam deficiências, inconsistências e/ou ausência de outros elementos de suporte à comprovação das despesas incorridas, bem como ingerência política, infringindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 46, 49, 52, II e III, 58 e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994. o Capítulo V, item 12, do Manual com orientações quanto à concessão de subvenção social, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.3.1 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.5. a comprovação de despesas com notas fiscais avulsas (ns. 2062 e 2016), no valor de R\$ 2.271,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, emitidas por pessoas físicas, as quais contêm deficiências, inconsistências e/ou ausência de outros elementos de suporte à comprovação das despesas incorridas, bem como ingerência política, afrontando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 46, 49, 52, II, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (subitem 2.1.3.2 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.6. a comprovação de despesas por meio de notas fiscais avulsas (ns. 1973 a 1976, 2061, 2063, 2080 e 2086 a 2088), no montante de R\$ 28.960,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, emitidas entre associações, que caracterizam transferências de recursos públicos entre elas e autorremuneração, para comprovar gastos em evento custeado pelo erário, além de outras deficiências, inconsistências e/ou ausências de elementos de suporte à comprovação das despesas, bem como ingerência política, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 46, 49, 52, II, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994; ao Capítulo V, item 12, do Manual com orientações quanto à concessão de subvenção social, aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 8º, XV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.7. a comprovação de despesas, no valor total de R\$ 13.900,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, com notas fiscais emitidas por empresas privadas constituídas por membros e parentes das associações que mantêm estreito relacionamento entre si, e sem a comprovação da prestação dos serviços, referentes às Notas Fiscais ns. 035, 044, 041 e 433, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49, 52, I e II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e o Capítulo V, item 12, do Manual SEF (item 2.1.5 do Relatório de DCE n. 0323/2014);

6.3.1.8. a compra de vestuários (Notas Fiscais ns. 1472 a 1480), no montante de R\$ 1.154,08, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, sem a devida comprovação das pessoas beneficiadas e sem previsão no Plano de Aplicação, ofendendo aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49, 52, II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 e ao Capítulo V, item 8, do Manual SEF (item 2.1.6 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.9. a realização de despesas (Notas Fiscais n. 1064 e 15309), no valor de R\$ 2.100,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, com almoços e jantares sem a devida comprovação das pessoas beneficiadas e sem a indicação a qual evento estão relacionadas, descumprindo os arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49, 52, II e III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 e o Capítulo V, item 8, do Manual SEF (item 2.1.7 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.10. a realização de despesas com publicidade (Nota Fiscal n. 0242), no valor de R\$ 650,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, sem a apresentação do material comprobatório, bem como se trata de matéria jornalística e não propaganda, em desrespeito aos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49, 52, II e III, e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.8 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.11. a realização de despesas (Nota Fiscal Avulsa s/n. - controle do formulário n. 025097), no valor de R\$ 75.000,00, importância já incluída no item 6.3.1.1 desta deliberação, com a aquisição de veículo utilizado para fins diversos do previsto no Plano de Aplicação, e ainda sua aquisição envolve político, parentes e membros de entidades que mantêm estreito relacionamento, infringindo os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.9 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.12. a realização de despesas (Nota Fiscal n. 9996), no valor de R\$ 25.000,00, importância já incluída no item 6.3.1.1.1 desta deliberação, com a aquisição do motor Agrale sem a devida avaliação e cotação, não se prestando ao uso ao qual a subvenção foi concedida, infringindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981,

140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.10 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.13. as notas fiscais avulsas (ns. 1958, 2017 e 2067), no montante de R\$ 2.680,00, importância já incluída nos itens 6.3.1.1, 6.3.1.2 e 6.3.1.4 desta deliberação, emitidas com o CPF de terceiro e não do prestador de serviços, o que as tornam inidôneas para comprovar gastos com recursos públicos, infringindo os arts. 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.11 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.14. a não emissão de cheques nominais e individualizados por credor, relacionados às Notas Fiscais ns. 1472 a 1480, 2012 e 2022, no valor total de R\$ 4.974,08, importância já incluída nos itens 6.3.1.1, 6.3.1.2 e 6.3.1.8, em desrespeito aos arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 47, caput, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e o item 11.1 da Ordem de Serviço SEF n. 139/1983 (item 2.1.13 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.1.15. aos cheques descontados diretamente no caixa do banco, no valor de R\$ 153.838,48, importância já incluída nos itens 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.1.4 a 6.3.1.6, 6.3.1.8 e 6.3.1.11 a 6.3.1.13, em desacordo com os arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.14 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.3.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. MAURÍCIO LUZ STOFFEL e da pessoa jurídica COMPANHIA DE MÚSICOS CONHECENDO SANTA CATARINA (Associação Taioense de Músicos), já qualificados, em face da indevida comprovação de despesas com serviços de assessoria contábil e imposto de renda, o montante de R\$ 1.024,40 (mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), estranhas ao Plano de Aplicação, infringindo o art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 c/c o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 2.1.12 do Relatório DCE n. 0323/2014).

6.4. Aplicar ao Sr. MAURÍCIO LUZ STOFFEL, já qualificado, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar):

6.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso na remessa das prestações de contas relativas às Notas de Empenho ns. 291 e 292, em afronta ao disposto no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2 do Relatório DCE n. 0323/2014);

6.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não emissão de cheques individuais e nominais por credor para a movimentação dos recursos e ausência de fotocópia de cheque emitido, não observando os arts. 47, caput, da Resolução n. TC-16/1994, 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (itens 2.1.13 e 2.3 do Relatório DCE n. 0323/2014).

6.5. Representar, com envio de cópia do Relatório DCE n. 323/2014, do Relatório e Voto do Relator e do presente Acórdão, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para ciência dos fatos descritos nestes autos, em colaboração aos inquéritos civis já instaurados sobre o caso e para adoção das providências que entender cabíveis.

6.6. Declarar os Srs. Maurício Luz Stoffel e Nelson Goetten de Lima, bem como a entidade Companhia de Músicos Conhecendo Santa Catarina (Associação Taioense de Músicos), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/CORA/Div.1 ns. 0323/2014 e 0568/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00658682

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-1200125964 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 267, de 23/11/2009, no valor de R\$ 70.000,00, ao Sr. Claudionei Rodrigues Lacerda, de Araranguá

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0563/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0722/2015, exarado na sessão de 14 de outubro de 2015, nos autos do Processo n. TCE-12/00125964, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.3.1 da deliberação recorrida.

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00658763

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-1200125964 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 267, de 23/11/2009, no valor de R\$ 70.000,00, ao Sr. Claudionei Rodrigues Lacerda, de Araranguá

3. Interessado(a): Claudionei Rodrigues Lacerda

Procuradores constituídos nos autos: Maycon Aqilton de Oliveira e Douglas Phillips Freitas

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0564/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0722/2015, exarado na sessão de 14 de outubro de 2015, nos autos do Processo n. TCE-12/00125964, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Claudionei Rodrigues Lacerda, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00508174

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00455614 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente às NEs. ns. 63, de 31/11/2005, no valor de R\$ 30.000,00, 98, de 12/12/2005, no valor de R\$ 398.000,00, 202/2006, de 1/03/2006, no valor de R\$ 56.550,58

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0551/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, contra os termos do Acórdão n. 0600/2014, proferido na Sessão Ordinária de 21/07/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00455614 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Federação dos Conventions & Visitors Bureaux de Santa Catarina referentes às Notas de Subempenho ns. 63, de 30/11/2005 (Global n. 62), no valor de R\$ 30.000,00, P/A 8953, elemento 33504399, fonte 0269, e 98, de 12/12/2005 (Global n. 97), no valor de R\$ 398.000,00, P/A 8953, elemento 33504399, fonte 0269, e Nota de Empenho ns. 201, de 1º/03/2006, no valor de R\$ 56.550,58, P/A 5639, elemento 33504399, fonte 0669, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.1.2. cancelar os itens 6.2, 6.4, 6.4.1, 6.4.1.1 da decisão recorrida.

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO).

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00508255

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00455614 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente às NEs. ns. 63, de 31/11/2005, no valor de R\$ 30.000,00, 98, de 12/12/2005, no valor de R\$ 398.000,00, 202/2006, de 1/03/2006, no valor de R\$ 56.550,58

3. Interessado(a): Ricardo Luiz Ziemath

Procurador constituído nos autos: Leandro Carlo de Lima

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0550/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Ziemath, ex-Presidente da Federação Catarinense de Convention & Visitor Bureaux, por meio de seu procurador signatário, Dr. Leandro Carlo de Lima, contra os termos do Acórdão n. 0600/2014, proferido na Sessão Ordinária de 21/07/2014, nos autos do Processo n. PCR- 08/00455614 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Federação dos Conventions & Visitors Bureaux de Santa Catarina referentes às Notas de Subempenho ns. 63, de 30/11/2005 (Global n. 62), no valor de R\$ 30.000,00, P/A 8953, elemento 33504399, fonte 0269, e 98, de 12/12/2005 (Global n. 97), no valor de R\$ 398.000,00, P/A 8953, elemento 33504399, fonte 0269, e Nota de Empenho ns. 201, de 1º/03/2006, no valor de R\$ 56.550,58, P/A 5639, elemento 33504399, fonte 0669, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.1.2. cancelar os itens 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4, 6.4.1.2, 6.4.1.2.1, 6.4.1.2.2, 6.4.1.2.3, 6.4.2, 6.4.2.1 e 6.4.2.2 da decisão recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO).

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00711484

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00618858 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 272, de 02/07/2007, no valor de R\$ 150.000,00, e 395, de 28/08/2007, no

valor de R\$ 330.000,00, à Federação dos Conventions & Visitors Bureaux - FCVB-SC, de Joinville

3. Interessado(a): Ricardo Luiz Ziemath

Procuradores constituídos nos autos: Leandro Carlos de Lima e Rafael Bertaiolli Dominoni

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0552/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Ziemath, ex-Presidente da Federação Catarinense de Convention & Visitor Bureaux, por meio de seu procurador signatário, Dr. Leandro Carlo de Lima, contra os termos do Acórdão n. 938/2014, proferido na sessão ordinária de 03/11/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00618858, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Federação dos Conventions & Visitors, de Joinville, para o projeto "Manutenção da Casa de Santa Catarina em São Paulo", através das Notas de Submpenho n. 272, de 02/07/2007 (Global n. 271), P/A 0529, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e de Empenho n. 395, de 28/08/2007, P/A 8952, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e dar quitação ao Responsável, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.1.2. cancelar os itens 6.2 e 6.5 da decisão recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00711565

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00618858 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 272, de 02/07/2007, no valor de R\$ 150.000,00, e 395, de 28/08/2007, no valor de R\$ 330.000,00, à Federação dos Conventions & Visitors Bureaux - FCVB-SC, de Joinville

3. Interessada: Federação Catarinense de Convention & Visitors Bureaux

Procuradores constituídos nos autos: Leandro Carlos de Lima e Rafael Bertaiolli Dominoni

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0553/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pela Federação Catarinense de Convention & Visitor Bureaux, por meio de seu procurador signatário, Dr. Leandro Carlo de Lima, contra os termos do Acórdão n. 938/2014, proferido na sessão ordinária de 03/11/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00618858, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Federação dos Conventions & Visitors, de Joinville, para o projeto "Manutenção da Casa de Santa Catarina em São Paulo", através das Notas de Submpenho n. 272, de 02/07/2007 (Global n. 271), P/A 0529, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e de Empenho n. 395, de 28/08/2007, P/A 8952, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e dar quitação ao Responsável, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.1.2. cancelar os itens 6.2 e 6.5 da decisão recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00711646

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00618858 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 272, de 02/07/2007, no valor de R\$ 150.000,00, e 395, de 28/08/2007, no valor de R\$ 330.000,00, à Federação dos Conventions & Visitors Bureaux - FCVB-SC, de Joinville

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0554/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0938/2014, exarado na Sessão Ordinária de 03/11/2014, nos autos do Processo n. PCR-08/00618858, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

6.1.1. cancelar os itens 6.2 e 6.5 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00318903
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilma Maria Battisti
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0728/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 66 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Vilma Maria Battisti, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência "J", matrícula n. 243178-5-01, CPF n. 383.010.169-49, consubstanciado na Portaria n. 127/IPREV, de 21/01/2014, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Enfermagem, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 64/2016
8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherm e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00392127
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lindamir Schmidt
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0729/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lindamir Schmidt, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Técnico de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 244604-9-01, CPF n. 295.948.989-68, consubstanciado no Ato n. 0319/IPREV, de 07/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Técnico de Enfermagem, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 64/2016
8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherm e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00393360
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Antônio da Rosa
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0738/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademir Antônio da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Marceneiro, nível 11, referência F, matrícula n. 239.096-5-01, CPF n. 057.115.849-87, consubstanciado na Portaria n. 2605/IPREV, de 1º/11/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Marceneiro, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00396203

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zurilda Maria dos Santos

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0730/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zurilda Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência D, matrícula n. 243352-4-01, CPF n. 415.887.979-53, consubstanciado no Ato n. 332/IPREV, de 11/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00399059

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edevard José de Araújo

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Zaira Fausto Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0731/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edevard José de Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 242557-2-01, CPF n. 343.678.379-04, consubstanciado no Ato n. 0344/IPREV, de 12/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00415194

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Corrêa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0725/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Enfermagem,

nível 10, referência B, matrícula n. 288179-9-02, CPF n. 343.107.119-87, consubstanciado no Ato n. 0450/IPREV, de 25/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Auxiliar de Enfermagem, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Júlio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00420783

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliana Trevisan

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0732/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliana Trevisan, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Fisioterapeuta, nível 16, referência J, matrícula n. 242713-3-01, CPF n. 303.197.300-34, consubstanciado no Ato n. 504/IPREV, de 05/03/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Fisioterapeuta, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00424185

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilene Maria Susin da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0735/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Maria Susin da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência F, matrícula n. 175951-5-01, CPF n. 832.081.609-25, consubstanciado no Ato n. 437/IPREV, de 21/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00199744

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Pereira Hoffmann

3. Interessado(a): Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0736/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Pereira Hoffmann, servidora da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, classe IV, nível 04, referência J, matrícula n. 172005-8-01, CPF n. 416.491.929-91, consubstanciado no Ato n. 1471/IPREV, de 11/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00256217

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Flammarion Damiani

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0733/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Flammarion Damiani, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe I, nível 02, referência E, matrícula n. 137868-6-01, CPF n. 179.968.729-53, consubstanciado no Ato n. 1149/IPREV, de 09/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do(a) servidor(a) no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00284342

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcides Luiz da Silva

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0737/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alcides Luiz da Silva, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão em Infraestrutura, classe III, nível 02, referência F, matrícula n. 248210-0-01, CPF n. 297.093.349-72, consubstanciado no Ato n. 1761/IPREV, de 09/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão em Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-15/00176777
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Nilda Goulart Cascaes
3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DINFRA
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0727/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, a Nilda Goulart Cascaes, em decorrência do óbito do servidor inativo Antônio da Silva Cascaes, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, matrícula n. 247736-0, CPF n. 377.698.479-15, consubstanciado no Ato n. 207/IPREV, de 29/01/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o instituidor da pensão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, providências necessárias para retificação do ato de concessão de pensão, regularizando a restrição apontada no item 6.1.1 acima delimitado

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 10/00682355
2. Assunto: Auditoria sobre a legalidade nas contratações de serviços terceirizados, bem como nos pagamentos decorrentes, com abrangência ao exercício de 2009
3. Responsável: Walmor Paulo de Luca
4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0566/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, com abrangência sobre a legalidade nas contratações de serviços terceirizados, bem como nos pagamentos decorrentes, com abrangência ao exercício de 2009

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/Insp.3/Div.9 n. 1029/2010 e de Instrução DCE/CEST/Div.6 n. 0882/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios DCE/Insp.3/Div.9 n. 1029/2010 e de Instrução DCE/CEST/Div.6 n. 0882/2015, que trata da auditoria realizada no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), tendo por objeto a análise da legalidade nas contratações de serviços terceirizados e nos respectivos pagamentos, referentes ao ano de 2009.

6.2. Aplicar ao Sr. Walmor Paulo De Luca, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por não ter designado formalmente empregado/representante da estatal para acompanhar e fiscalizar os contratos de terceirização, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC n. 0882/2015), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que constitua autos apartados, com reprodução de cópia do Relatório DLC n. 1029/2010 e do Relatório e Voto do Relator, para apuração da possível ausência de comprovação da hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante formalização de processo específico e justificativa dos preços, para contratação dos serviços advocatícios por meio dos Contratos STE ns. 599, 601 e 610/2009, nos valores de R\$ 220.000,00, R\$ 118.500,00 e R\$ 260.000,00, respectivamente, contrariando o art. 25, II, c/c os arts. 13, V, e 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-15/00394413
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 591443 (Objeto: Aquisição com instalação e remoção de 1.597 metros de correia transportadora para o Terminal Graneleiro da CIDASC em São Francisco do Sul)
3. Interessado(a): Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.
4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0724/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 25/2016, que analisou supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 591443 (Processo n. 015/2015), lançado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, para considerar improcedentes os fatos apontados pelo Representante, haja vista a inexistência de irregularidades no expediente examinado.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

6.3. Determinar o arquivamento do Processo.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 20/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 30/2016 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Gelson Luiz Merísio, Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa líquida de pessoal do Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Ministério Público do Estado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 21/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 032/2016 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Sandro José Néis, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que:

I - A despesa líquida de pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "d" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Tribunal de Contas do Estado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 22/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 31/2016 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cumprindo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se ciente que:

I - A despesa líquida de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no 2º Quadrimestre de 2016, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: APE-13/00688537

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Raquel Marques Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0726/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Raquel Marques Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 808, CPF n. 579.951.339-87, consubstanciado na Portaria n. 17.008/2011, de 20/12/2011, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Concessão de 01 (um) quinquênio de 10% e 07 (sete) triênios de 10% à servidora, quando nos autos há a comprovação de tempo de contribuição para o Município de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, o que daria direito a 01 (um) quinquênio de 10% e 06 (seis) triênios de 10%, estando em desacordo com as Leis (municipais) ns. 843/88 e 1.069/91.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI que comunique a este Tribunal de Contas as providências adotadas no tocante ao pagamento de 01 (um) triênio de 10% a maior, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação

desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do referido item 6.2 e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) após o trânsito em julgado acerca do cumprimento ou da determinação para fins de registro no banco de dados, comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP).

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: REV-16/00023204

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00142918 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Léa de Oliveira Lopes

Procuradores constituídos nos autos: Marcela Guimarães de Melo e outros

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0547/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Pedido de Revisão, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, so Acórdão n. 1056/2013, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2013 nos autos do Processo n. PCA-08/00142918, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão concernentes à administração do Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, e dar quitação à Responsável.

6.1.2. cancelar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) constantes do item 6.2 da deliberação recorrida.

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. cancelar a/o Certidão de Débito/Título Executivo n. 6292/2014, datada/o de 31/10/2014, de f. 428 do Processo n. PCA-08/00142918.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, à Procuradoria-geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e à Procuradoria-geral do Município de Imbituba.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

1. Processo n.: PPA-15/00332140

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Salete Bernardo Krause

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

4. Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0734/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, por meio do seu titular, adote as providências expostas no item 6.1.1 desta deliberação, com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

6.1.1. Ausência de documentos comprobatórios e fundamentação legal que chamelem a incorporação ao benefício previdenciário, dos adicionais de Insalubridade e horas extras, em desacordo ao Anexo II, Item II, alínea b, da Instrução Normativa n. TC 11/2011, bem como ao Princípio da Legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAP n. 3811/2016, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mirim Doce

1. Processo n.: REP 15/00111306

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 01/2014 e Contrato de Concessão n. 40/2014

3. Interessados: André Luis Alves de Jesus, Nerci Maciel dos Santos, Marco Antônio Semann, Emerita Borghesan e Bernardo Peron

Responsáveis: Maria Luiza Kestring Liebsch e Sérgio Luis Paisan
Procurador constituído nos autos: Fernando Gentil Andrioli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0565/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 01/2014 e Contrato de Concessão n. 40/2014.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 225 e 226 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC n. 387/2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a representação que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirim Doce para considerar irregular o ato abaixo indicado, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação e manutenção do Ginásio Municipal de Esportes Euvaldo Vanelli, em conjunto com a concessão de uso de exploração econômica de bem público, contrariando o disposto no art. 23, § 3º, da Lei n. 8.666/93, assim como o interesse público, em prejuízo aos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação e manutenção do Ginásio Municipal de Esportes Euvaldo Vanelli, em conjunto com a concessão de uso de exploração econômica de bem público, contrariando o disposto no art. 23, § 3º, da Lei n. 8.666/93, assim como o interesse público, em prejuízo aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. MARIA LUIZA KESTRING LIEBSCH – Prefeita Municipal (2013/2016), CPF n. 895.107.639-34, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);
6.2.2. ao SR. SÉRGIO LUIZ PAISAN – Vice-Prefeito Municipal, CPF n. 727.830.449-00, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Mirim Doce, na pessoa do Chefe do Executivo, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote as medidas necessárias para:

6.3.1. Vencido o prazo previsto no Termo Aditivo n. 02-40/2014, ou seja, em 31/12/2016 seja extinta a concessão de uso de bem público sem a renovação do Contrato n. 40/2014;

6.3.2. Promover a individualização do medidor de energia elétrica e de água, no bar situado junto ao Ginásio Municipal de Esportes Euvaldo Vanelli, para que o particular concessionário passe a arcar com as referidas despesas até a últimação do contrato em 31/12/2016.

6.4. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal comprove a esta Corte a adoção das providências relacionadas ao subitem 6.3.2 acima descrito.

6.5. Alertar a Prefeitura Municipal de Mirim Doce, por meio de seu representante legal, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Mirim Doce.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: REC-16/00302502

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no processo n. TCE-14/00445318 - Tomada de Contas Especial, envolvendo o Contrato n. 084/2007 (Obj.: Suporte e Apoio à cobrança da Dívida Ativa)

3. Interessado(a): Carlos Alberto Fernandes Junior

Procurador constituído nos autos: Eduardo Boabaid dos Reis Fernandes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0561/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/000, em face do Acórdão n. 0172/2016, exarado no Processo n. REC-14/00445318, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Carlos Alberto Fernandes Junior, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00302693

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00445318 - Tomada de Contas Especial envolvendo o Contrato n. 084/2007 (Objeto: Suporte e apoio à cobrança da Dívida Ativa)

3. Interessado(a): Ronério Heiderscheidt

Procuradores constituídos nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0562/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0170/2016, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REC-14/00445156, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Daniel Broering Harger e Sérgio Matiola, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Representante.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Romelândia

1. Processo n.: REP 14/00696825

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão n. 215/2014 (Objeto: Serviços de limpeza de vias públicas com mão de obra e fornecimento de equipamentos)

3. Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório (de Sérgio Matiola), Mauro Antônio Prezotto (de Camilo Nazareno Pagani Martins) e Renata Pereira Guimarães (de Daniel Broering Harger)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0567/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Palhoça no(s) exercício(s) de 2014.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 116 e 121 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados nas fls. 130 a 154 são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC n. 085/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em face da irregularidade relativa ao Pregão n. 215/2014, para serviços de limpeza de vias públicas com mão-de-obra e fornecimento de equipamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Palhoça.

6.2. Aplicar ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins - Prefeito Municipal de Palhoça, CPF n. 004.573.569-79, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno c/c art. 1º da Resolução n. TC-0114/2015, a multa de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de licitação pela Administração Direta, sendo que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Palhoça é uma Autarquia Municipal e, portanto, possui autonomia administrativa e dotação orçamentária para realizar licitação, em desconformidade com o inciso IV do art. 26 do Decreto-Lei n. 200/67 c/c o inciso V do art. 26 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e contrariando o Prejulgado n. 1759, desta Corte de Contas (Parecer n. MPC/40287/2016 e item 2.2 do Voto do Relator), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao

1. Processo n.: REC 15/00426390

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00389135 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades atinentes à extinção de cargos públicos

3. Interessados: Reni Antônio Villa (falecido) e Ronei Villa, Andrio Villa e Juliana Villa

Procuradores constituídos nos autos: Fabiano De Marco e outros (de Juliana Villa)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0555/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0339/2015, exarado na Sessão Ordinária de 08/06/2015, nos autos do Processo n. TCE-10/00389135, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Andrio Villa, à Sra. Juliana Villa, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Romelândia.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tigrinhos

1. Processo n.: PCP-16/00079250
2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2015
3. Responsável: Rudimar Francisco Guth
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0002/2016

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 44058/2016;

6.1. Emite Parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas anuais do Município de Tigrinhos relativas ao exercício de 2015, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1768/2016, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tigrinhos que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada nos itens 8.1.1 e 8.2.1 do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Tigrinhos que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tigrinhos e ao Sr. Gilberto Cybulski.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1768/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tigrinhos.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

1. Processo n.: DEN 13/00742922

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações/pagamento de servidores através de notas fiscais avulsas

3. Interessado(a): Wilfried Reinicke

Procuradores constituídos nos autos: Joel de Menezes Niebuhr (de Laércio Demerval Schuster Júnior)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0722/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a presente Denúncia, uma vez que as contratações foram efetivadas pelo Executivo Municipal de Timbó para prestação de serviços específicos e temporários, visto que estavam vinculadas a programas e serviços a serem executados em período determinado.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó que a celebração de contratos de prestação de serviços deva obedecer às regras previstas no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão aos (às) Srs. (Sras.) Nilton Theilacker, Deise Adriana Nicholletti Mendes, Maria Angélica Faggiani, Sergi Frederico Mengarda, Jaime Joel Avendano Jara, Jorge Rivelino Ferreira, Elson Antônio Aparecido Marson Júnior e Cíntia Aparecida Marchi, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n.: 63/2016

8. Data da Sessão: 14/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente – art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

1. Processo n.: REC-14/00310811
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00347248 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, envolvendo a análise das despesas realizadas e constituição e atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB
3. Interessado(a): Luiz Gonzaga Cardoso
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0557/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0307/2014, exarado na Sessão Ordinária de 14/04/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00347248, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aplicadas ao Recorrente, constantes dos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00310900
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00347248 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, envolvendo a análise das despesas realizadas e constituição e atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB
3. Interessado(a): Rosimeri da Cunha Galvani
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0558/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0307/2014, exarado na Sessão Ordinária de 14/04/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00347248, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aplicadas ao Recorrente, constantes dos itens 6.2.2.1 e 6.2.2.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00311036
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00347248 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, envolvendo a análise das despesas realizadas e constituição e atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB
3. Interessado(a): Talis Paes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0559/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0307/2014, exarado na Sessão Ordinária de 14/04/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00347248, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 3.354,00 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais) imputado ao Recorrente, constante do item 6.1.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00311206
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00347248 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária, envolvendo a análise das despesas realizadas e constituição e atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB
3. Interessado(a): Márcia Regina Pereira
- Procuradores constituídos nos autos: José Augusto Ribeiro Mendes e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0556/2016

Considerando o que consta do presente Recurso e o deliberado nos Processos ns. REC-14/00310811, REC-14/00310900 e REC-14/00311036;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0307/2014, exarado na Sessão Ordinária de 14/04/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00347248, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constante do item 6.1.1 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada no Município de Tubarão para verificação da regularidade das despesas com educação realizadas pela Prefeitura Municipal e da constituição e atuação do Conselho de acompanhamento do FUNDEB daquele Município, referentes ao exercício de 2010".

6.1.3. modificar a fundamentação legal/regulamentar constante do item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2. [...] conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal [...]"

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 64/2016

8. Data da Sessão: 19/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO **EDITAL Nº 16 - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA os candidatos para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do concurso nº 001/2015 – TCE-SC, nominados no Edital nº 15/2016, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2058, datado de 27 de outubro de 2016, conforme quadro abaixo, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser entregues até o dia 10 de novembro de 2016, em dias úteis, no horário das 13:30 às 18:30 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRAÇÃO

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10018080	Paulo Douglas Tefili Filho	7,21	1º
10017512	Luiz Paulo Monteiro Mafra	7,14	2º
10018019	Leandro Granemann Gaudencio	7,09	3º
10016445	Diego Jean da Silva Klauck	6,96	4º
10017299	Alexandre Thiesen Becsi	6,94	5º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - ADMINISTRAÇÃO

CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10037981	Eder da Silva Valim	6,44	1º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10025156	Luan Brancher Gusso Machado	6,60	1º
10016790	Anna Clara Leite Pestana	6,32	2º
10026277	Fernanda Camila de Carli	6,30	3º
10029076	Marcel Damato Belli	6,22	4º
10018423	Karoline da Silva Comelli	6,03	5º
10016477	Luiz Henrique Casett Horn	6,01	6º
10021121	Gabriel Rocha Furlanetto	5,94	7º
10030082	Felipe Medeiros Vedana	5,85	9º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO

CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10027618	Aline Momm	5,07	1º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - ECONOMIA

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10015041	Antonio Felipe Oliveira Rodrigues	6,34	1º
10016613	Silvio Bhering Sallum	6,23	2º
10015473	Rafael Galvão de Souza	6,14	3º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - ENGENHARIA CIVIL

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10016517	Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho	6,91	1º
10018349	Marcos Scherer Bastos	6,47	2º
10020470	Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales	6,41	3º

10015060	Matheus Lapolli Brighenti	6,39	4º
10015520	Renata Ligocki Pedro	6,32	5º
10028106	Paulo Vinicius Harada de Oliveira	6,28	6º
10015632	Damiany da Fonseca	6,26	7º
10020239	Igor Guadagnin	6,26	8º
10015597	Maira Luz Galdino	6,21	9º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ENGENHARIA CIVIL
CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10020003	Debora Borim da Silva	5,44	1º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – INFORMÁTICA

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10017548	Celio Hoepers	6,70	1º
10029178	Alessandro Marinho de Albuquerque	6,28	2º
10022989	Alessandro Marcon de Souza	6,14	3º
10016380	Edipo Juventino da Silva	5,86	4º
10019144	Leonardo Silva Ribeiro	5,54	5º
10015122	Paulo Soto de Miranda	5,48	6º
10023829	Cristiano Francis Matos de Macedo	5,45	7º
10015724	Pablo Vinicius Neves Oliveira	5,43	8º
10027775	Leandro Ricardo Suchecki Verner	5,38	9º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – INFORMÁTICA
CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10038366	Daniel de Brito Moro	3,87	1º

Relação de Documentos:

- documento de identidade;
- inscrição do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- número do PIS/PASEP, se houver
- comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista ou, ainda, de baixa (no caso de candidato do sexo masculino);
- comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, mediante apresentação do título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;
- comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma;
- declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- declaração de bens;
- declaração de não-acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- comprovante de Residência;
- laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do Tribunal de Contas do Estado. Para obtenção do laudo

médico, será agendado horário quando da apresentação dos documentos, devendo comparecer no local indicado portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente: Atestado de sanidade física e mental (com psiquiatra); Rx torax – frente e perfil; Parcial de Urina; Sorologia para Lues; Hemograma completo; Glicose; Eletrocardiograma simples com laudo médico. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: Teste de Esforço (esteira).

As declarações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos deverão ser em cópia autenticada ou cópia com a apresentação do original para autenticação no ato da apresentação.

Florianópolis, 27 de outubro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extratos de Dispensa de Licitação, Contrato e Termo Aditivo firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de SC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2016 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 54/2016, com a empresa Weikan Tecnologia Ltda, cujo objeto fornecimento fornecimento de Licença de uso de software Adobe Creative Cloud For Temas para o TCE. Valor total da Dispensa é de R\$ 4.435,00.

CONTRATO 42/2016. Assinado em 25/10/2016 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Weikan Tecnologia Ltda. decorrente da Dispensa de Licitação nº 54/2016, cujo objeto é fornecimento de Licença de uso de software Adobe Creative Cloud For Temas para o TCE, o valor total do contrato de R\$ 4.435,00. O prazo será de 12 meses, no período de 16/11/2016 a 15/11/2017. Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CO 11/2016 Interessado: Empresa Soluti Soluções em Negócios Inteligentes S.A., Objeto: Emissão de mais 46 certificados digitais do tipo e-CPF A3. Data de assinatura: 24/10/2016.

Florianópolis, 26 de outubro de 2016.
Tribunal de Contas de Santa Catarina

Extratos de Dispensa de Licitação, Contrato e Termo Aditivo firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de SC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2016 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 54/2016, com a empresa Weikan Tecnologia Ltda, cujo objeto fornecimento fornecimento de Licença de uso de software Adobe Creative Cloud For Temas para o TCE. Valor total da Dispensa é de R\$ 4.435,00.

CONTRATO 42/2016. Assinado em 25/10/2016 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Weikan Tecnologia Ltda. decorrente da Dispensa de Licitação nº 54/2016, cujo objeto é fornecimento de Licença de uso de software Adobe Creative Cloud For Temas para o TCE, o valor total do contrato de R\$ 4.435,00. O prazo será de 12 meses, no período de 16/11/2016 a 15/11/2017. Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CO 11/2016 Interessado: Empresa Soluti Soluções em Negócios Inteligentes S.A., Objeto: Emissão de mais 46 certificados digitais do tipo e-CPF A3. Data de assinatura: 24/10/2016.

Florianópolis, 26 de outubro de 2016.
Tribunal de Contas de Santa Catarina

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2016

Contratante: Estado de Santa Catarina por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Comércio de Auto Peças PH Ltda

Objeto: Altera a Cláusula Quarta: "Da Dotação Orçamentária", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O pagamento do presente Contrato correrá à conta dos recursos consignados no Orçamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Subação: 4730, Elementos de Despesa: 33.90.30.39 e 30.90.39.19, Fonte 100."

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original.

Florianópolis, 29 de setembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, referente aos projetos de atividade 4717 339036 0.1.00 e 4717 339049 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 001/2016, celebrado com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1976, de 04/07/2016, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores, bem como na Portaria PGTC nº 24/2014, de 05 de junho de 2014.

ESTAGIÁRIO (A) - PATRICK ALMEIDA TEIXEIRA MEDEIROS

CPF: 093.210.929-27

TERMO DE COMPROMISSO Nº 05/2016

INÍCIO - A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO.

Florianópolis, 27 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, referente aos projetos de atividade 4717 339036 0.1.00 e 4717 339049 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 001/2015, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1709, de 20/05/2015, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores, bem como na Portaria PGTC nº 24/2014, de 05 de junho de 2014.

ESTAGIÁRIO (A) - LEONARDO GOMES

CPF: 099.612.559-09

TERMO DE COMPROMISSO Nº 07/2016

INÍCIO - A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO.

Florianópolis, 21 de outubro de 2016.